**S2-C4T2** Fl. 2



ACÓRDÃO GERAÍ

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11543.720165/2015-75

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2402-005.436 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de agosto de 2016

Matéria IRPF. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO.

**Recorrente** ANDRÉ LAMEGO SCHULER

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão, uma vez comprovado, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência como aptas à concessão do benefício. Os valores percebidos antes da concessão da aposentadoria se caracterizam como remuneração do trabalho e não são alcançados pela regra de isenção.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Amílcar Barca Teixeira Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

## Relatório

Inicialmente, transcrevemos o relatório da decisão recorrida (fls. 75/79), por bem retratar os fatos ocorridos até aquele momento:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 5 a 15), referente a Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2014, em razão de trabalho de malha em que foi apurado rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, tendo resultado em redução do imposto restituir.

Em sua impugnação de folha 3 o sujeito passivo alega que os rendimentos considerados como omitidos são isentos, por terem sido percebidos por portador de moléstia grave, conforme documentos que junta ao processo, de forma a comprovar seu direito à isenção desde 28/06/2011.

A impugnação foi julgada procedente em parte, por meio do acórdão nº 04-40.105 - 4ª Turma da DRJ/CGE (fls. 75/79) fundamentado nos seguintes termos:

Para comprovar a portabilidade da doença grave, o contribuinte traz aos autos os Laudos Médico Periciais de fls. 18 e 19, emitidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, nos quais se informa que o sujeito passivo é portador de cardiopatia grave - CID I 71, a partir de 28/06/2011, a qual se enquadra naquelas doenças arroladas no art. 6°, inciso XIV da Lei n° 7.713, de 1988.

Conforme Portaria nº 1.521, de 02 de dezembro de 2013 (fls. 72), foi concedido ao contribuinte o beneficio de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, a partir de 28 de junho de 2013.

Observa-se, portanto, que o contribuinte passou à condição de aposentado a partir de 28 de junho de 2013, e conforme constata-se nos contracheques anexados ao processo nº 11543.720211/2014-55 o contribuinte recebe seus vencimentos dentro do mês de competência, o que permite concluir que os vencimentos percebidos a partir de julho de 2013 o foram na condição de aposentado.

Assim, estando cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação tributária, conclui-se que os rendimentos percebidos no período de julho a dezembro de 2013 são isentos do imposto

rendimentos. Por conseguinte as deduções relativas a tais rendimentos também devem ser excluídas da apuração do ajuste anual.

Cientificado da decisão da DRJ em 19/02/2016 (f. 91), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 83/84), em 29/02/2016, aduzindo, em síntese, que não foi levado em conta o laudo médico da perícia, datado de 28/06/2011. Assim, a Receita Federal não pode fundar-se no fato de o IPAJM ter publicado a aposentadoria sem levar em consideração a data de constatação da doença em 28/06/2011.

Requer o provimento do recurso e o reconhecimento à plena isenção tributária.

Anexa documentos (fls. 85/89).

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso, apresentado no trintídio assinalado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é tempestivo. Presentes os demais requisitos, deve ser conhecido.

### Isenção decorrente de doença grave

Tem-se em pauta recurso voluntário no qual o Interessado pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física, alegando que é portador de doença grave e que os valores recebidos são provenientes de aposentadoria.

Para o gozo da isenção pleiteada, a Lei nº 7.713/1988 estabelece os seguintes requisitos:

Art. 6° Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*(...)* 

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

*(...)* 

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (grifou-se)

Dos dispositivos transcritos, verifica-se que são dois os requisitos, que devem Documento assin**ser cumpridos cumulativamente**, para o exercício do direito à isenção pleiteada:

a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;

b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6°, da Lei nº 7.713/1988.

Ademais, partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

Art. 30 - A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)

No tocante à data de início da isenção, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, assim dispõe:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I - (...)

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6°, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

XXXII- (...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

*(...)* 

§5°As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I-do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

Processo nº 11543.720165/2015-75 Acórdão n.º **2402-005.436**  **S2-C4T2** Fl. 5

II-do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III-da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifou-se)

Na espécie, dos documentos constantes dos autos, tem-se que:

(a) o contribuinte é portador de cardiopatia grave - CID I 71, a partir de 28/06/2011, a qual se enquadra naquelas doenças arroladas no art. 6°, inciso XIV da Lei n° 7.713, de 1988, conforme laudos médicos periciais (fls. 18/19) emitidos por serviço médico oficial (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo);

(b) recebe proventos de aposentadoria desde julho/2013, tendo em vista a Portaria nº 1.521, de 02 de dezembro de 2013 (fls. 72), que concede ao contribuinte o benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, a partir de 28 de junho de 2013.

Logo, uma vez que a aposentadoria somente foi concedida a partir de 28/06/2013, os valores percebidos até aquela data caracterizam-se como rendimentos do trabalho, não alcançados pela regra de isenção.

Nestes termos, correta a decisão recorrida, ao reconhecer como isentos os proventos da aposentadoria, percebidos a partir de julho/2013, mantendo o lançamento relativo aos rendimentos do trabalho percebidos até junho/2013, pelo que se nega provimento ao recurso voluntário nesta matéria.

#### Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.